



**SENTENÇA**

**PROC Nº. 1197/2020**

**CICAP**

**PORTO**

**Requerente:** *Orlando* devidamente  
identificado nos autos.

**Requerida:** SA, devidamente identificada nos  
autos

Vem o requerente alegar que, o rádio da sua viatura de marca  
de cor branca e com a matrícula avariou. Tal avaria  
limitava a utilização de algumas das funcionalidades da viatura, tais  
como, sensores de estacionamento, ajustes dos modos de condução e  
consumos.

Em 21 de Novembro de 2019, deslocou-se à oficina tendo perdido  
todo o dia e no final, informaram-no que a peça (rádio) teria de ser  
substituída.

Uma semana após, a peça encontrava-se na oficina para ser  
montada. No final do dia a viatura não estava pronta por,  
alegadamente, haver um problema de ligação ao sistema da requerida.

Em 13 de Dezembro de 2019, voltou à oficina para finalizar a  
intervenção. Disseram-lhe que seriam necessários dois dias para a  
reparação.

Agendaram para os dias 16 e 17 de Dezembro.

Em 17 de Dezembro, telefonaram da oficina, informando que a  
peça enviada pela não era compatível com a viatura e que era





necessária outra peça, que não existia em stock e que por isso não tinham previsão de entrega.

Como o requerente circulava com a viatura limitada, por falta de sensores traseiros, embateu com a traseira da viatura ao manobrar em marcha atrás.

Em 6 de Fevereiro telefonaram a informar que a peça tinha chegado. Agendaram a reparação para o dia seguinte.

Desta vez a avaria foi reparada, todavia, não consegue conectar com o smartphone.

Enviou para a [redacted] uma lista de despesas suportadas com a avaria relatada, no valor global de 769,97 €.

Quantia relativa a portagens (24,50 €); Gasóleo (34,10 €); Aluguer de viaturas (141,37 €); salário não ganho (220,00 €); danos na viatura por falta de sensores (350,00 €) cujo reembolso solicitou e que, em 2/3/2021, foi informado telefonicamente que tais despesas são suportadas pelo cliente.

Junta aos autos documentos relativos a gasóleo, portagens e aluguer de viatura, fotos da traseira da viatura, mas nenhum orçamento relativo aos danos sofridos pelo alegado embate com a traseira da viatura.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, impugnando todos os factos e concluindo pela absolvição do pedido efetuado pelo requerente.

Assim, refere que a requerida representa em Portugal os veículos de marca [redacted] mas a venda, reparação e o serviço pós-venda relativo a esses veículos, são da responsabilidade das concessionárias que atuam no mercado como entidades autónomas e independentes.





Não foi a requerida que vendeu ao requerente o veículo em causa.

Não foi a requerida que efetuou qualquer das reparações, nem teve qualquer intervenção nas mesmas.

Por outro lado, a garantia prestada pela requerida, enquanto fabricante, não abrange as consequências indiretas de um eventual defeito, tais como os reclamados pelo requerente.

Ainda, os sensores de estacionamento, são um instrumento de apoio a determinadas manobras, que não dispensam as precauções que deverão existir por parte do condutor, tanto mais que a sua instalação não é obrigatória em todos as viaturas automóveis. Portanto a responsabilidade por qualquer acidente terá de ser imputada ao requerente.

A requerida obteve conhecimento que em 7/2/2020, foi substituído o rádio na viatura e que necessitava de ser ajustado, e que o requerente embora tenha sido avisado para voltar às instalações do concessionário, recusou-se a fazê-lo, pelo menos até Julho de 2020.

Juntou documento relativo às garantias. Indicou testemunhas.

- Ouvida a primeira testemunha indicada pela requerida,  
, labora na direção de clientes da  
em , Porto Salvo.

Reitera e confirma o alegado na contestação. Refere que a garantia não cobre os custos que o requerente estava a solicitar. Os serviços pós-venda são da responsabilidade dos concessionários.





As reparações são efetuadas nas oficinas concessionadas que trabalham com a

- Ouvida a segunda testemunha indicada pela requerida, ,  
 , trabalha na , em

, Porto Salvo.

As suas funções são exercidas no serviço de garantia, em que analisa diversas situações sobre viaturas que se encontram abrangidas pela garantia.

Refere que as despesas solicitadas pelo requerente não estão abrangidas pela garantia contratual.

- Ouvida a terceira testemunha indicada pela requerida,  
 , labora no departamento técnico da  
em , Porto Salvo.

O concessionário emite o pedido da peça e a envia a peça. No que respeita ao sistema de auxílio ao estacionamento, nunca tem uma ação direta sobre a manobra de estacionamento.

O rádio apresentava falta de iluminação do ecrã, avaria que nunca atua sobre a condução da viatura. A marcha atrás é uma manobra que acarreta riscos, sendo que não é obrigatória a montagem dos sensores de estacionamento.

Cumprе decidir,

O contrato de garantia que a requerida juntou aos autos, dispõe expressamente, no capítulo II, nº. 3, que a garantia contratual não cobre as consequências indiretas de um eventual defeito, tais como: perdas de exploração, duração de imobilização, etc, e também não cobre as





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

anomalias causadas por agentes exteriores, tais como: acidentes, choques, riscos, esfoladelas, etc...

Todavia, este mesmo documento e neste capítulo II, refere que as viaturas estão cobertos pela garantia legal e se forem consumidores pelas garantias na venda de bens de consumo, constantes do DL n.º 67/2003, de 8/4.

Ora, o requerente é consumidor, a reparação da sua viatura foi devidamente efetuada pelo concessionário, dentro do prazo de garantia, cumprindo-se, pois, o disposto no referido DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, relativo à VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS (na versão atualizada), em que no artigo 1.º sob a epígrafe "objeto" este diploma procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

No artigo 1.º-A - "âmbito de aplicação" - refere que o presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, entendendo-se como «consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios; por «bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo e por «vendedor», qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional. (artigo 1.º-B)

No artigo 2.º - "conformidade com o contrato" - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, presumindo-se desconformes se não forem

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





adequados à utilização habitualmente dada aos bens do mesmo tipo ou não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e suas características concretas.

Neste sentido, o artigo 3.º refere que (1) o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, (2) ou que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega de coisa móvel.

No caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (1) Sendo que (3) a expressão «sem encargos», reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material. No n.º. 5, o consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais (art. 4.º)

No que se reporta ao abuso de direito, refere António Menezes Cordeiro, in *"Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas"* que o abuso do direito mantém-se para casos excepcionais: será necessário estabelecer que a solução de Direito estrito repugna ao sistema; não deve ser tomado como "panaceia" fácil.

O requerente atuou de acordo com os direitos que a lei lhe confere dentro dos limites da boa fé.

O prazo da garantia está estipulado no art. 5.º, sendo que o consumidor pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando





**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem móvel.

Tais direitos são imperativos - Artigo 10.º

Por sua vez, a LDC, que contém as regras base do sistema de apoio ao consumidor refere entre os vários direitos que lhes concede, o direito à qualidade dos bens e serviços prestados, bem como o direito à proteção económica (arts 1.º a 4.º, 9.º). E, no art 12.º, dispõe que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Para tal torna-se necessária a prova da existência causal entre o facto e o dano sofrido.

O requerente não apresentou prova relativa aos danos patrimoniais que reclama, pois que os documentos que juntou não são suficientes para se concluir que essas despesas decorrem diretamente da necessidade de reparação da viatura.

Documentos relativos a gasóleo, via verde, brisa, aluguer de viatura, foto da traseira da viatura, de per si, não fazem prova cabal dos valores que reclama, pois que inexistente prova de que tais despesas são diretamente relacionadas com a reparação da viatura, são causa direta.

Face ao exposto

Ponderando os factos provados, a prova testemunhal e a documentação junta, analisada a legislação supra referenciada, tal determina a improcedência da reclamação apresentada, pois que, o requerente viu as suas reclamações satisfeitas quer através da reparação





**RAL I** CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo  
**CICAP I** CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

efetuada pelo concessionário, quer através do fornecimento e substituição de equipamento necessário entregue pela requerida .

Assim,

julga-se a presente reclamação improcedente e absolve-se a requerida do pedido efetuado pelo requerente.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 11 de Novembro de 2021

Rui Moreira Chaves

Juíz árbitro

